

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 004.1/2023-PMI-C, ORIGINADO DA CARTA CONVITE Nº 004/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA BIBLIA NA VILA MAIAUATA - IGARAPÉ-MIRI-PA.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Solicitação da empresa, anexo documentos;	5. Portaria CPL;
2. Memorando do fiscal do contrato;	7. Termo de Autuação;
3. Parecer setor de engenharia;	8. Processo de 1º termo aditivo;
3. Cópias do contrato e ordem de serviço;	9. Minuta do 1º termo aditivo;
4. Autorização para realização do procedimento;	10. Parecer jurídico

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.;
2. Após solicitação da empresa **PLASMIRI SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (21.614.539/0001-00)**, e apresentação das devidas justificativas **SEDIN**, formalizou o pedido de realização do aditivo;
3. O fiscal do contrato através se manifestou favorável à realização do aditivo de prorrogação de prazo;
4. A servidora publica municipal engenheira civil **GLAUCIA MELINA CARVALHO DIAS**, analisou o pedido de aditivo e se manifestou, em parecer técnico, favorável à prorrogação de prazo;
5. O procedimento foi autorizado pelo gestor municipal;
6. A CPL formalizou o processo de aditivo, autuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
7. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico opinando favoravelmente pelo Termo de aditivo;
8. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar e determinar a necessidade de aditivo da obra, portanto este parecer se vale das informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município, a partir de relatório técnico exarado pela servidora publica Eng. **GLAUCIA MELINA CARVALHO DIAS**, bem como pelo parecer emitido pelo fiscal do contrato;

9. Do ponto de vista jurídico formal, este parecer se ampara no parecer emitido pela assessoria jurídica;
10. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica do setor de engenharia, da comissão de licitação, bem como no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão, amparada na análise técnica do setor de engenharia, CPL, no parecer do fiscal do contrato e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 10 de julho de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI